



UNIVERSIDADE DO BRASIL

DISTRIBUIÇÃO

Regulamento do
Hospital - Escola
São Francisco de Assis

1

REGULAMENTO DO HOSPITAL SÃO FRANCISCO DE ASSIS

Organizado de acôrdo com os decretos 4 250, de 6 de Janeiro de 1921 e nº 4555, de 10 de Agosto de 1922, Art. 3- nº 12.

Art. 1º - O Hospital São Francisco de Assis será destinado a prestar assistência médico-cirúrgica aos indigentes e constituirá - uma dependência do Departamento Nacional de Saúde Pública - diretamente subordinada à Diretoria Geral.

Art. 2º - O Hospital compreenderá imediatamente os serviços seguintes:

6 enfermarias de clínica médica e respectivos consultórios;

1º serviço 7 enfermarias de clínica cirúrgica (2 de clínica clínico cirurgica geral, 2 de clínica oto-rhino-laryngologica, 2 de clínica de vias urinárias, 1 de clínica gynecologica) e respectivos consultórios.

2º Instituto anatomo-pathologico

3º Laboratório de pesquisas clínicas

4º Gabinete de Radiologia.

Art. 3º - Anexo ao Hospital funcionará a Escola de Enfermeiras do Departamento Nacional de Saúde Pública.

1

Dos doentes

Art. 4º - A assistência aos doentes será prestada nas enfermarias ou/ nos consultórios, quanto não for necessário o internamento.

Art. 5º - Julgarão da necessidade do internamento os médicos do Hospital, quer os dos serviços clínicos, quer os médicos internos, mediante aprovação do Diretor.

§1º O exame por médico do estabelecimento é necessário, embora o candidato portador de guia oficial ou atestado médico.

§2º Quando houver recusa de um doente portador de guia oficial ou atestado médico, ou por não aprovação do Diretor, deverá ela ser protocolada com as razões que a motivarem.

Art. 6º A admissão deverá ser feita de preferência durante o funcionamento do ambulatório, onde o candidato será examinado. Fora - destas horas, será a admissão feita pelos médicos internos.

Art. 7º Salvo casos especiais de epidemia e calamidade pública, ou - quando houver perigo imediato de vida, a admissão será limitada pelo número estrito de leitos vagos. O Diretor julgará da conveniência de colocação de leitos suplementares.

Art. 8º Não serão admitidos no Hospital:

- I) os atacados de doenças mentais;
- II) os atacados de doenças transmissíveis, de isolamento obrigatório;
- III) os incuráveis e inválidos, salvo surto agudo de males crônicos, ou intercorrências de molestias agudas;
- IV) os menores de 12 anos, salvo caso de intervenção urgente - por perigo de vida;
- V) as parturientes, salvo perigo imediato de vida.

§ 1º Quando ocorrer caso do nº I em doente já internado, será providenciada a remoção dele para o Hospital Nacional de Alienados.

§ 2º Quando ocorrer o caso do nº II em doentes já internados/ ou será ele removido para o Hospital especial de isolamento, - ou será transferido para o pavilhão de isolamento deste Hospital.

Art. 9º Os atacados de tuberculose serão admitidos no pavilhão de isolamento até remoção para o Hospital especial de tuberculosos.
§ único - Enquanto não estiver funcionando o pavilhão de tuberculosos não serão admitidos doentes de tuberculose aberta.

Art. 10º Uma vez admitidos, os doentes deverão se submeter à disciplina do estabelecimento, sob pena de alta por indisciplina.

Art. 11º O doente admitido deverá ser registrado em livro especial no qual ficará consignada a sua qualificação, a data de entrada/ e a de saída, o diagnóstico e alguma observação especial.

Art. 12º O doente receberá ao entrar roupas especiais do Hospital, não podendo usar as suas próprias, que só receberá ao sair. Os valores e objetos que trouxeram serão arrolados e devidamente guardados pela administração para entrega posterior ao sair, ou a quem de direito em caso de morte.

Art. 13º Durante a permanência no Hospital, será organizado um boletim diário de decurso de sua doença, pelo qual poderá ser fornecida a notícia de seu estado às pessoas interessadas.

Art. 14º Será permitido visita aos doentes internados de acordo com as instruções que constituirão o Regimento interno.

Art. 15º A direção do Hospital se esforçará para proporcionar aos doentes todos os meios de cura que forem julgados necessários. A preocupação de economia, sempre presente, não deve ser, porém, obstáculo ao bem estar do doente.

Art. 16º O governo proverá o Hospital de todo o material necessário. Sem embargo, o Hospital poderá aceitar donativos para melhorar as suas instalações. Qualquer instalação ou construção feita no Hospital ficará desde logo incorporada ao patrimônio

dê-lo sem indenização alguma.

Art. 17º Sem seu consentimento prévio, não poderão os doentes servir a demonstrações científicas ou outras.

Art. 18º Os menores não deverão ser submetidos a intervenções cirúrgicas sem previo consentimento dos responsáveis, salvo perigo imediato de vida.

Art. 19º A permanência no Hospital será condicionada pela vantagem - que trazer à cura, ou à melhora, do doente. A administração providenciará sobre a remoção dos inválidos, dos incuráveis e dos menores que não beneficiarem do tratamento hospitalar.

Art. 20º A pedido do doente, ou da família, a administração providenciará para que lhe seja prestada assistência espiritual, de acordo com a sua religião.

Art. 21º Em caso de óbito o Hospital fará o enterramento, desde que a família ou alguém interessado não tome a si este encargo.

Art. 22º De regra será feita a autópsia do cadáver dos doentes que vierem a falecer no Hospital, para verificação da "causa---mortis".

Art. 23º O Hospital comunicará à família do doente, ou a alguém interessado, a agravação do seu estado, a transferência, a alta, ou o falecimento dê-lo. Para isso, deverá ficar a declaração do endereço na administração.

Do serviço externo

Art. 24º Aos doentes que alegarem indigência e cujo estado não exigir tratamento hospitalar, será prestada assistência nos ambulatórios.

Art. 25º Aos doentes do ambulatório serão fornecidos medicamentos bem como ser-lhes-á concedido exame e tratamento nos gabinetes especiais.

Art. 26º Os ambulatórios funcionarão em horas determinadas e em condições estabelecidas no regimento interno.

Art. 27º Como para o internamento poderá ser exigido prova de indigência.

III

Do Diretor

Art. 28º Os serviços administrativos do Hospital ficarão sob a direção inspecção imediata de um diretor.

Art. 29º Ao Diretor competirá:

- I) superintender e fiscalizar todos os serviços do Hospital, providenciando para que funcionem de modo a preencher os seus fins;
- II) entender-se com o Diretor do Departamento Nacional de Saúde Pública sobre as necessidades do Hospital e informá-lo dos serviços em andamento;
- III) representar o Hospital em todas suas relações com as demais autoridades e corporações;
- IV) vizar as guias de entradas, os atestados de óbito, as declarações de nascimentos e as transferências de doentes e as notificações de moléstias contagiosas e as altas;
- V) vizar todos os pedidos de material e as contas do Hospital;
- VI) autorizar as despesas de pronto pagamento e escriturá-las;
- VII) providenciar sobre as reclamações dos médicos dos serviços;
- VIII) organizar o orçamento do Hospital, minuciosamente;
- IX) estabelecer o regimen de trabalho do Hospital, organizando os horários de serviço e das refeições.

IV

Dos serviços clínicos

Art. 30º O serviço clínico das enfermarias e respectivos consultórios ficará a cargo de médicos chefes e auxiliares: assistentes e adjuntos.

Art. 31º Os médicos chefes terão completa autonomia técnica no estabelecer diagnóstico, no emprêgo de terapêutica, e na prescrição das dietas, sendo por tudo isto responsáveis.

Art. 32º Competirá aos médicos chefes:

- I) fiscalizar imediatamente os serviços a seu cargo - apresentando ao Diretor sobre as irregularidades e necessidades destes;
- II) examinar os doentes dos serviços a seu cargo, requisitar os exames dos laboratórios e gabinetes especiais, prescrever a medicação e dietas necessárias e orientar os cuidados aos mesmos;
- III) exame dos internos deverá ser feito com a máxima - brevidade, não devendo ser protelado além da primeira visita que se seguir à entrada;
- IV) distribuir o serviço pelos seus auxiliares, respeitadas disposições regulares;
- V) comparecer assiduamente ao seu serviço e providenciar para que os seus doentes sejam visitados pelo - menos duas vezes por dia: pela manhã e à tarde;
- VI) indicar os seus auxiliares, assistentes e adjuntos;
- VII) assinar as altas, os atestados de óbito, as notificações dos casos de moléstias contagiosas, de nascimentos, bem como os pedidos de transferências de doente;
- VIII) assinar as requisições de material necessário ao - serviço clínico;
- IX) participar ao Diretor as faltas do serviço das enfermarias;
- X) trazer em dia a observação clínica dos doentes e - fornecer o boletim diário do estado de saúde deles;

- XI) requisitar as autopsias e fornecer ao serviço anatomo-patológico as notas clínicas que deverão acompanhar a requisição da autopsia;
- XII) selar pela conservação do material clínico - que lhe fôr confiado e pelo qual é responsável.

Art. 33º Os médicos assistentes, serão nomeados por indicação - dos médicos chefes, por intermédio do Diretor do Hospital que encaminhará a proposta devidamente informada - ao Diretor do Departamento Nacional de Saúde Pública.

Art. 34º Os médicos assistentes são auxiliares-substitutos de/ chefes dos serviços respectivos e a eles incumbirá:

- I) comparecer diariamente às enfermarias e executar - as determinações do chefe de serviço;
- II) atender ao serviço de ambulatório quando para êle/ for designado;
- III) tomar iniciativa das prescrições e intervenções - clínicas e demais atribuições do chefe de serviço, na falta deste, comunicando ao Diretor previamente;
- IV) redigir as observações, organizar as estatísticas/ e executar os serviços burocráticos que forem distribuídos pelo chefe de serviço;
- V) fazer a visita da tarde quando para isto fôr designado.

Art. 35º Os médicos auxiliares adjuntos terão nas enfermarias e ambulatórios a parte de serviço que lhes indicar o chefe, incumbindo-lhes as atribuições idênticas às dos assistentes, aos quais substituirão em suas faltas.

V

Dos serviços auxiliares

Art. 36º O serviço de radiologia destina-se ao exame e tratamento

pelos raios X dos doentes internados ou do ambulatório e ao chefe incumbem:

- I) superintender o serviço, notificando ao Diretor - as necessidades dêles;
- II) atender às requisições de exames dos doentes, internados e do ambulatório feitas pelos médicos chefes e às aplicações terapêuticas as quais serão feitas sob sua responsabilidade;
- III) fornecer em boletim escrito o resultado do exame/pedido;
- IV) zelar pelo bom estado de conservação do material/a seu cargo;
- V) organizar o arquivo de chapas e protocolos dos -- exames feitos, bem como das aplicações terapêuticas.

Art. 37º O Laboratório de pesquisas clínicas é destinado a - atender aos exames requisitados pelos diferentes serviços e terá uma seção de química e uma de sorologia e microbiologia.

Art. 38º Ao chefe do serviço do Laboratório de pesquisas incumbirá:

- I) superintender o serviço a seu cargo, notificando/ ao Diretor das necessidades e do andamento dêles;
- II) atender com a máxima brevidade às requisições de exames dos chefes de serviço, mandando boletim escrito do resultado das pesquisas;
- III) requisitar material necessário ao seu serviço;
- IV) organizar o registro dos serviços feitos;
- V) zelar pelo material do seu serviço pelo qual é responsável.

Art.39º O serviço anatomo-patológico é destinado à execução das autopsias para verificação da causa-mortis e pesquisas histológicas, sorológicas, bacteriológicas e químicas correlatas, bem como ao exame histo-patológico das peças anatômicas enviadas pelos diversos serviços clínicos.

Art.40º O serviço anatomo-patológico constituirá uma dependência do Instituto Oswaldo Cruz sob a administração e direção técnica do Diretor do mesmo Instituto, que designará periodicamente um dos profissionais deste/estabelecimento para a execução dos trabalhos respectivos.

Art.41º O Hospital fornecerá os auxiliares técnicos mediante indicação do Diretor do Instituto Oswaldo Cruz, e o pessoal subalterno necessário.

Art.42º Será fornecido pelo Hospital todo material necessário a execução das autopsias e pesquisas de laboratório.

Art.43º A execução das autopsias compete privativamente ao - serviço anatomo-patológico;

§ único - Os médicos chefes dos serviços clínicos poderão assistir as autopsias acompanhados - de seus auxiliares e alunos dos cursos de que trata o art.51º.

Art.44º Incumbirá ao chefe do serviço anatomo-patológico:

- I) executar as autopsias e proceder aos exames de laboratório que forem necessários para a determinação/da "causa-mortis".
- II) examinar as peças anatômicas enviadas pelos serviços clínicos;

III) zelar pela conservação do material que lhe fôr confiado e pelo bom andamento e disciplina do serviço pelo qual é responsável;

IV) requisitar o material necessário ao serviço;

V) protocolar as autopsias e pesquisas de laboratório, devendo dar cópia ao serviço que requisitar/ a autopsia;

VI) comunicar ao Diretor do Hospital o resultado de qualquer observação que interessar aos serviços do Hospital, à higiene ou à terapêutica.

Art.45º Os assistentes e adjuntos nos serviços auxiliares - terão categoria e funções equivalentes aos dos serviços clínicos.

Art.46º Os auxiliares técnicos farão os serviços que lhes - forem distribuídos.

Art.47º Os chefes de serviço poderão propor ao Diretor a admissão de adjuntos voluntários até o número de 2 - por enfermagem e 1 para serviço auxiliar; a admissão de adjuntos voluntários terá o duplo fim de proporcionar a prática médica aos jovens médicos e utilizados como auxiliares.

Art.48º Será permitido aos chefes de serviço organizar cursos técnicos de sua especialidade para médicos e estudantes, nas condições que forem estabelecidas nas ordens de serviço.

§ único - Aos cursos de que trata este artigo só serão admitidos os estudantes que provarem matrícula em escolas oficiais.

Art.49º Os médicos chefes serão substituídos pelos assistentes e estes pelos adjuntos.

Art.50º A designação de adjunto recairá de preferência em um adjunto voluntário.

VI

Médicos Internos

Art.51º O serviço de médicos internos destina-se a manter no Hospital a assistência médica permanente.

Art.52º Incumbirá aos médicos internos:

- I) examinar os doentes ao entrar e distribuí-los pelas enfermarias de acordo com as especializações e vagas existentes;
- II) fornecer os primeiros socorros médicos aos entrantes;
- III) registrar os doentes entrados, consignado o estado deles;
- IV) protocolar as recusas de doentes enviados com -
guia das autoridades ou atestado do médico;
- V) fazer a visita das enfermarias na ausência dos -
chefes ou seus substitutos;
- VI) prestar socorros urgentes aos doentes internados na ausência do pessoal das enfermarias;
- VII) prestar socorros urgentes aos que, fora das horas do funcionamento dos ambulatórios, procurar assistência no Hospital;
- VIII) fazer alternativamente o serviço clínico do Pavilhão do Isolamento, de acordo com a designação do Diretor;
- IX) permanecer no Hospital durante o tempo de plan -

plantão para que forem escalados, não podendo ausentar-se sem que tenha chegado seu substituto.

VII

Das enfermeiras

Art. 53º A superintendente da Escola terá a superintendência de todas as enfermeiras que trabalham no Hospital.

Art. 54º A ela incumbirá a organização e distribuição dos serviços de cuidados aos doentes, da cozinha dietética e da rouparia, cabendo-lhe a responsabilidade pelo bom andamento destes serviços. Os cuidados aos doentes serão orientados pelos médicos chefes cujas prescrições deverão ser rigorosamente cumpridas.

Art. 55º Como auxiliares imediatas da Superintendente terá/ o Hospital as enfermeiras chefes seguintes:

- 1 enfermeira para serviço noturno;
- 2 enfermeiras para serviço das enfermarias;
- 1 enfermeira para sala de operações que terá a seu cargo o serviço geral de esterilização e a guarda do arsenal cirúrgico.

Art. 56º Afeto ao serviço das alunas da Escola de Enfermeiras o Hospital terá enfermarias em proporção ao número de alunas e a capacidade delas.

§ único - Nestas enfermarias todo serviço de enfermagem ficará a cargo das alunas.

Art. 57º Nas enfermarias que não estiverem ao serviço da Escola de Enfermeiras, o serviço de enfermagem será/ feito por enfermeiras práticas.

Art.58º As enfermeiras práticas irão sendo substituídas pelas alunas e pelas enfermeiras diplomadas pela Escola, à medida que o número delas fôr aumentando.

Art.59º As atribuições das enfermeiras serão determinadas em ordens de serviço expedidas pelo Diretor de acôrdo - com a superintendente da Escola.

VIII

Da Farmácia

Art.60º A farmácia destina-se a aviar as receitas e fornecer as drogas pedidas pelos médicos dos serviços.

Art.61º Somente serão aviadas receitas para os doentes, internos e externos e para os empregados do Hospital, assinados pelos médicos do estabelecimento, devendo estas últimas serem visadas pelo Diretor.

Art.62º A Farmácia ficará a cargo de um farmacêutico diplomado a quem incumbirá:

- I) organizar, administrar e fiscalizar a farmácia, cabendo-lhe a responsabilidade pelo serviço a seu cargo;
- II) aviar as receitas, preparar os medicamentos e fornecer as drogas pedidas para os serviços;
- III) registrar em um livro especial todas as formulas aviadas;
- IV) fazer o pedido das drogas e utensílios necessários ao serviço;
- V) guardar todo o material da farmácia que deverá ser devidamente escriturado;
- VI) fazer respeitar as disposições do regulamento do Departamento Nacional de Saúde Pública relativos às farmácias.

Auxiliares de Farmácia

Art. 63º Aos ajudantes de farmacêutico incumbirá:

- I) executar os trabalhos que lhe forem distribuídos;
- II) substituir o farmacêutico nos seus impedimentos, conforme designação do Diretor do Hospital.

IX

Do administrador

Art. 64º O administrador do Hospital é auxiliar imediato do Diretor e seu representante nos serviços que não sejam de natureza técnica.

Incumbirá ao administrador:

- I) zelar pelo azeite e conservação do prédio e do material;
- II) fiscalizar o serviço do pessoal administrativo que lhe é imediatamente subordinado e por cuja disciplina e boa ordem é responsável;
- III) informar diariamente o Diretor do andamento dos serviços a seu cargo e solicitar as providências que julgar úteis;
- IV) providenciar sobre o registro de nascimentos e de óbitos e sobre as notificações de moléstias contagiosas que ocorrerem no Hospital;
- V) providenciar sobre o entérro dos falecidos no Hospital;
- VI) arrolar e guardar as roupas e objetos que tragam os doentes e entregar-lhes ao sair, ou a quem de direito, em caso de óbitos;
- VII) receber e examinar os gêneros e material adquiridos pelo Hospital, recusando os que não estiverem em bom estado;
- VIII) ter em dia toda a escrita do Hospital apresentando ao Diretor uma demonstração diária do estado das

verbas;

- IX) inventariar todos os móveis e utensílios do Hospital, dando cargos a cada serviço do material que lhe fôr confiado;
- X) atender pelo almoxarifado às requisições de material dos diversos serviços, escriturando/devidamente os fornecimentos feitos;
- XI) recolher e dar baixa ao material deteriorado;
- XII) velar para que seja observada estrita economia sem prejuízo dos serviços;
- XIII) organizar o arquivo do Hospital.

X

Dos auxiliares de escrita

Art. 65º Os escriturários e o datilógrafo farão a escrituração do Hospital, a correspondência, o registro, o arquivo e a escrita do almoxarifado, segundo a distribuição de serviços que lhes fizer o Diretor.

XI

Da economia

Art. 66º A economia doméstica do Hospital ficará a cargo de uma economista a quem competirá:

- I) zelar pelos serviços da cozinha, roupafia (lavandaria e reparações);
- II) fazer os pedidos de gêneros para o consumo diário do Hospital; segundo a nota que apresentará ao administrador;
- III) fiscalizar o preparo do fornecimento das refeições e dietas de acordo com as prescrições dos médicos e o horário do Hospital;
- IV) fazer desinfetar e guardar as roupas das doentes em trados;

- V) fazer os pedidos das roupas necessárias para as enfermarias e empregados e distribuí-las conforme as necessidades;
- VI) arrolar as roupas entradas e saídas da lavanderia;
- VII) fiscalizar o manejo das roupas e fazê-las reparar quando necessário;
- VIII) escriturar o movimento diário de seus serviços.

XII

Disposições gerais e transitórias

- Art. 672 Em terrenos do Hospital será construída a Escola de Enfermeiras do Departamento Nacional de Saúde Pública e o pavilhão para tuberculosos e moléstias contagiosas, / que constituirá uma dependência do Hospital.
- Art. 682 Mediante acôrdo com a Fundação Guinle, será construído e instalado em terrenos do Hospital um pavilhão para o serviço de sífilis e Moléstias venéreas compreendendo - dispensário e enfermarias.
- § único - O serviço assim criado será uma dependência / do Hospital nas condições que forem estabelecidas no - referido acôrdo.
- Art. 692 Oportunamente o Hospital promoverá a criação do serviço de clínica pediátrica, do de fisioterapia, bem como de outros serviços cuja necessidade se impuzer.
- Art. 702 Como dependência do Hospital será criado o serviço de / assistência médico-social (social service), complementar da assistência prestada nas enfermarias e nos ambulatórios.

Art. 71º Todo pessoal técnico e administrativo será designado pelo Diretor do Departamento Nacional de Saúde Pública e servirá em comissão.

Art. 72º Para os lugares de chefe de serviço técnico serão designados profissionais de reconhecida competência.

Art. 73º Os assistentes e adjuntos serão designados pelo - Diretor do Departamento Nacional de Saúde Pública mediante proposta do respectivo chefe, devidamente informada pelo Diretor do Hospital.

Art. 74º O administrador do Hospital será designado dentre os funcionários do Departamento Nacional de Saúde Pública.

Art. 75º Serão contratadas enfermeiras diplomadas, nacionais ou estrangeiras, para os lugares de enfermeiras chefes.

Art. 76º O Diretor do Hospital contratará o pessoal subalterno, cujas atribuições serão fixadas em ordens de serviço.

Art. 77º O pessoal de serviço do Hospital terá as gratificações fixadas na tabela anexa.

§ único - Os médicos chefes e assistentes terão/ somente uma diária a título de auxílio para transporte. Os adjuntos não receberão remuneração alguma.

Art. 78º O Diretor do Departamento Nacional de Saúde Pública, expedirá as ordens de serviço que constitui -

constituirão o Regimento interno do Hospital, e que regularão o regimen de visitas aos doentes; o do serviço/ de ambulatórios e enfermarias, a verificação das faltas e substituição dos faltosos; a organização dos cursos; o regime das enfermeiras práticas e das alunas dentro do Hospital as obrigações do pessoal subalterno; as minucias de serviço e do serviço e os pontos omissos deste Regulamento.

Art. 79º O Diretor do Hospital, responsável pelo bom andamento dos serviços, representará ao Diretor sobre as faltas do pessoal dos serviços técnicos e administrativos e pedirá a substituição ou suspensão daquêle que não cumprir os seus deveres.

Confere
Lilvia O. Lopes dos Santos

HOSPITAL-ESCOLA SÃO FRANCISCO DE ASSIS.

DISPOSITIVOS LEGAIS.

O Hospital-Escola São Francisco de Assis, foi inaugurado em 22-11-1922 e constituiu patrimônio da União até 1939 (Decretos ns.4.250 de 6-1-1921 ; 4.555, de 10-8-1922 e 15.799, de 10-11-1922)

Posteriormente por força do Decreto-Lei nº 1.040, de 11-11-1939, transferiu-se ao patrimônio da Prefeitura do Distrito Federal e, em 1946, foi incorporado ao patrimônio da União, pertencendo até hoje à Universidade do Brasil, pelo Decreto-Lei nº 9.636 em 22-8-1946.